

Aspectos sociológicos e jurídicos acerca do trabalho do menor

Wilson de Souza Malcher

*Advogado da Caixa em Brasília
Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual
MBA em Direito Econômico e das Empresas pela Fundação Getúlio Vargas/DF
Mestrando em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal
Doutorando em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca-Espanha*

RESUMO: O trabalho do menor não é fenômeno novo, pelo contrário, data de períodos legendários, o que varia é apenas a forma de trabalho. Em tempos de economia globalizada e de concorrência cada vez mais acirrada, nota-se presente a utilização dessa prática. A *Constituição brasileira* de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 12 de dezembro de 1998, fixa em 16 anos a idade mínima do trabalhador menor. A *proteção* ao trabalho do menor tem como fundamentos principais: a ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. E, a Consolidação das Leis do Trabalho - *CLT*, busca nos seus diversos artigos, embora de forma branda e permissiva, traçar e garantir uma proteção adequada a esse trabalhador menor.

Palavras-chave: Trabalho do menor. Proteção. Constituição brasileira. CLT.

1 Definições

1.1 Menor

Para definição do termo "*menor*" leva-se em consideração, regra geral, os aspectos de ordem biológica, bem como as determinações de ordem jurídica.

O critério médico-científico considera menor a toda pessoa desde o momento em que nasce até completar 18 anos de idade. As regras de ordem médica se fundamentam exclusivamente na evolução orgânica do ser humano, o qual deverá variar de acordo com o desenvolvimento biológico, as condições de higiene e, especialmente, o ambiente psicossocial a que se encontra submetido o menor.¹

A ordem jurídica internacional toma por base, notadamente, a Declaração dos Direitos da Criança², considerando o teor do artigo 1º, que reputa menor "todo ser humano menor de dezoito anos de idade, salvo se, em virtude da lei que lhe seja aplicável, haja alcançado antes a maioridade".

O Código do Trabalho português, especificamente, no artigo 55º/2, fixa como idade mínima de admissão para prestar trabalho, 16 (dezesseis) anos. O Código Civil português, por sua vez, no artigo 122º, diz expressamente "É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade".

No Brasil, a CF/88, no atual inciso XXXIII, do artigo 7º, proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.³

1.2 Trabalho infantil

A base de definição do *trabalho infantil* está assentada nas normas de proteção aos direitos da criança, produzidas pelas instâncias internacionais, nomeadamente, das Nações Unidas, da UNICEF e da Conferência de Amsterdã sobre o Trabalho Infantil, organizada em conjunto pela Organização Internacional do Trabalho - OIT e o Governo Holandês, em 1997.

A noção de trabalho infantil aparece muitas vezes associada a práticas que, sendo de exploração e violação dos direitos das crianças, se afastam da noção mais precisa de trabalho, tal como entendido no quadro das definições adotadas universalmente, ou seja, o exercício de uma atividade lícita, com valor econômico, remunerada ou não.⁴

O trabalho de crianças nas atividades lícitas da esfera econômica provém da OIT e da Convenção 138 e Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao trabalho, ambas de 1973.

A definição de trabalho infantil, decorrente de orientações internacionais, designadamente da OIT, é a seguinte:

- É o que é desenvolvido por menores que não tenham atingido uma determinada idade;
- É o que prejudica a sua saúde e/ou o desenvolvimento físico, mental, intelectual, moral e social;
- É o que prejudica a sua educação escolar.

O trabalho infantil significa o emprego de crianças de forma genérica, especialmente em trabalho que possa interferir na sua educação ou coloque em perigo a sua saúde.

Na definição de *Patrícia Kurczyn Villalobos*, trabalho infantil é *toda actividade livre ou forçada de menores de idade para produzir bens ou serviços, de maneira subordinada ou não, em indústria familiar ou de terceiros, remunerado ou não*.⁵ A definição contempla, portanto,

as modalidades registradas de atividade infantil:

*tarefas domésticas (afazeres dentro e fora do domicílio, incluindo as agropecuárias destinadas ao consumo familiar, com uma antecipada divisão de trabalho por sexo); trabalho não doméstico, não remunerado em dinheiro, forçoso ou obrigatório e assalariado, em condições marginais e formais.*⁶

2. Antecedentes históricos

O trabalho do menor não é fenômeno novo, pelo contrário, data de períodos legendários, o que varia é apenas a forma de trabalho.

Ao discorrer sobre os antecedentes históricos do trabalho do menor, Segadas Vianna⁷ leciona que talvez as primeiras medidas de proteção aos menores remontam ao Código de Hamurabi, que data de 2.000 antes de Cristo, relativamente ao trabalho de menores como aprendizes.⁸

Na Inglaterra, muito curiosamente, a intenção de melhorar as condições de trabalho em geral, se desenvolve no seio de um grupo de industriais de algodão, destaque para David Dale e Robert Owen.

A lei proposta por Robert Peel, *The Moral and Health Act*, aprovada por *Manchester Board of Health*, em 22 de junho de 1802, a primeira manifestação concreta que corresponde à idéia contemporânea do Direito do Trabalho, limitou em doze horas o trabalho dos aprendizes, entre às seis da manhã e às vinte horas; proibiu o trabalho noturno e estabeleceu o ensino aos menores e instrução religiosa, bem como criou a inspeção do trabalho realizada pelos visitantes, um magistrado e um representante da igreja oficial, nomeados pelos juizes de paz do condado.

Essa mesma lei, fixava a idade mínima de nove anos para trabalhar, limitava as jornadas a oito horas até os treze anos de idade e de dez para os de dezoito.

Em 1833, com a *Lei sobre as Fábricas*, se impôs obrigações para toda a indústria têxtil, proibindo-se o trabalho noturno para os menores de dezoito anos entre às vinte e trinta horas e às cinco e meia da manhã seguinte. A jornada de trabalho foi limitada a nove horas para os menores de treze anos e de dez na indústria de seda, com a obrigação de freqüentar a escola pelo menos durante duas horas diárias, em colégio adequado, com um professor certificando a presença ou, se necessário, com a instalação de uma escola nas proximidades da fábrica.⁹

Uma lei francesa de 1841 proibiu o trabalho nas fábricas e manufaturas de menores de oito anos. A Suíça, por sua vez, incluiu no texto de sua Constituição (1874), pela primeira vez na história, medidas de proteção ao trabalho do menor nas fábricas.¹⁰

No Brasil, embora existente o Decreto nº 1.313, de 17/01/1890, o qual nunca regulamentado, tão-somente após a primeira guerra mundial (1914-1918), tratou-se seriamente sobre medidas de proteção à infân-

cia, na tentativa de por fim ao regime brutal de exploração do trabalho infantil em terras brasileiras.

Com o Tratado de Versalhes e as Conferências Internacionais do trabalho realizadas pela OIT, a partir de 1919, o trabalho do menor começou a merecer a devida atenção dos povos cultos, que o regulamentaram sob o critério da duração, da idade, das condições insalubres ou periculosidade do serviço e proibição do exercício de determinadas profissões ou atividades não condizentes com a moralidade.

3 Aspectos sociológicos

As formas de trabalho do menor, como dito acima, não variado ao longo dos tempos, nomeadamente, em relação aos países ditos desenvolvidos e aqueles reputados como atrasados.

Nos países desenvolvidos, mesmos com aparelhos estatísticos mais aperfeiçoados, reconhece-se que o fenômeno do trabalho infantil é uma realidade escondida, tanto que a ocorrência verifica-se no setor informal da economia.

E, sendo o setor informal muito mais extenso nos países em vias de desenvolvimento, maior é, por esta razão, a falta de um conhecimento rigoroso do fenômeno do trabalho infantil nesses países.

A comprovação do trabalho infantil, entretanto, é difícil, pois, na maioria das vezes, o empregador não contrata a criança, mas emprega seus pais para realizar determinada tarefa e estes, ao serem obrigados ao cumprimento de determinadas quotas de produção, põem a família a trabalhar, inclusive as crianças.

Não se pode negar a influência da igreja, através da divulgação da doutrina cristã e do movimento de miscigenação que tomou o mundo; que, por sua vez, repercutiram no tratamento dispensado aos filhos, nas relações sociais e, sobretudo, nas condições de trabalho impostas aos menores e aos trabalhadores em geral.

O mundo do trabalho tem sentido severos avanços na regulamentação do trabalho infantil e na erradicação da exploração desse tipo de trabalho. Infelizmente, porém, o homem continua explorando o próprio homem, e, em tempos de economia globalizada e de concorrência cada vez mais acirrada, vê-se presente a utilização dessa famigerada prática.

A OIT, neste particular, tem papel fundamental na proteção dos direitos da criança, através da edição de diversas Convenções e Recomendações Internacionais, com destaque para a Convenção nº 138, de 1973, bem como a criação do *International Programme on Elimination of Child Labour* - IPEC, um programa que visou estudar o fenômeno e apoiar os países aderentes a combater o trabalho infantil.

O problema está na hora da aplicação dos instrumentos regulatórios, muitos países ratificaram a Convenção nº 138, no entanto, a OIT carece

de um efetivo instrumento sancionador, pois queixas e reclamações podem terminar em meras sanções morais.¹¹

3.1 O trabalho infantil no mundo

A Organização Internacional do Trabalho chegou a estimar entre 200 a 400 milhões de crianças trabalhadoras, o número é assustador e o fenômeno é genérico, assumindo proporções mais graves nos países pobres.

Estimativas mais recentes apontam para 250 milhões de crianças de 5 a 14 anos com atividade econômica nos países em desenvolvimento.¹² Metade trabalha a tempo inteiro; metade frequenta a escola e ao mesmo tempo exerce outra atividade. Um terço dos rapazes e quase metade das meninas que vão à escola estão também ocupados em atividades econômicas em tempo parcial.

Esta estimativa não inclui as crianças ocupadas em trabalhos de natureza não econômica, designadamente os que se dedicam aos trabalhos domésticos. Estima a OIT que o número de crianças que está nesta situação represente entre 15% e 20% da população com as mesmas idades.¹³

A UNICEF estima em 250 milhões de crianças trabalhadoras (0 a 14 anos), nos países em desenvolvimento, das quais, 61% na Ásia, 30% na África e 7% na América Latina.

No Brasil, em 1996, mais de 9,3 milhões de crianças trabalhavam.¹⁴

Os estudiosos do assunto apontam como causas mais recentes, o crescimento demográfico e o retrocesso econômico sofridos por países em via de desenvolvimento. As conseqüências advindas aparecem no aumento da pobreza e na necessidade de recurso ao trabalho das crianças.

Por outro lado, em algumas zonas econômicas e países onde se verificou um crescimento rápido na economia, a realidade é paradoxal, posto que também se aproveitaram da mão-de-obra infantil, mais barata e dócil, para permitir às empresas concorrer nos mercados ditos globalizados.

Aliás, o fenômeno da globalização é outra razão de crescimento do trabalho infantil, afinal, diante do processo de internacionalização dos fatores de produção e da perspectiva de domínio da circulação de capitais e pessoas, aumentam-se as hipóteses e a tentação de exploração de mão-de-obra barata, nomeadamente do trabalho infantil.

Segundo consta,¹⁵ na América do Norte, na Comunidade Européia e no grupo de países desenvolvidos da Ásia e Oceania, constata-se uma regressão do trabalho dos menores, em face da fraca pressão demográfica, um período de crescimento econômico sustentável, e, pelo desenvolvimento do sistema escolar e de programas sociais e de formação.

Embora passível de comemoração, o problema do trabalho ainda não está erradicado e pode, até mesmo, aumentar em determinadas

regiões. Na ex-União Soviética, por exemplo, em face da grave crise econômica e do processo de desregulamentação social e de mercados, embora não levantados os dados confirmatórios, é possível que se esteja a verificar um aumento do trabalho infantil.¹⁶

3.2 As causas do trabalho infantil

Com a introdução da máquina a vapor de James Watt, ponto de partida para a revolução do ambiente industrial, e, a consumação da fragmentação dos chamados ofícios, a partir da aplicação dos princípios da racionalização e da divisão do trabalho, tendo por conseqüência a simplificação das atividades dos operários e o automatismo de movimentos e gestos, estava aberto o campo para a utilização do trabalho das chamadas "meias forças", mulheres e crianças.

O emprego das "meias forças" na indústria representava, bem como ainda representa nos dias atuais, uma sensível redução do custo de produção e um meio eficiente e simples para enfrentar a concorrência. A par disso, a existência do trabalho infantil está na dependência de outros fatores, de forma isolada ou conjugada como passamos a analisar.

O mais determinante é, sem dúvida alguma, a *pobreza*.

Nas sociedades e grupos sociais mais pobres, o trabalho da criança é necessário para complementar ou suprir as deficiências dos ganhos dos pais ou restantes membros da família, ou, quando em economia de subsistência, para sustentar a produção de unidades econômicas que assegurem a sobrevivência familiar. Segundo dados da OIT, as economias mais pobres, o rendimento das crianças contribui com 20% a 25% para o rendimento familiar.¹⁷

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), tendo como objetivo a análise do perfil do trabalho infantil no Brasil, realizada em 2001, em 37% das famílias urbanas e em 47% das rurais, a contribuição das crianças para a renda familiar é de mais de 20% e, em mais de 12% das famílias, ultrapassa os 40%.¹⁸

As crianças serão, em regra, adultos pouco escolarizados e trabalhadores mal qualificados, engrossando as fileiras de trabalhadores pobres que gerarão filhos que, certamente, repetirão a mesma história de vida e acabarão por alimentar a oferta de mão-de-obra infantil.

Outra causa, é a existência de uma *procura de mão-de-obra infantil*, em face da prática de baixos salários, e acima de tudo em razão de que as crianças são mais hábeis e aprendem melhor certas tarefas que os adultos não treinados, como na indústria de tapeçaria.¹⁹

A *escolaridade* é, naturalmente, um fator de enorme importância para contrariar a espiral de atração de crianças para o mercado de trabalho. Elevar a qualidade da educação é uma estratégia eficiente para reduzir a influência que o trabalho infantil exerce sobre o absentismo e a evasão escolar.

Segundo a OIT, mais de 130 milhões de crianças com idade para freqüentar o ensino básico, incluindo 73 milhões de meninas, não freqüentam a escola.²⁰

Quanto menor a escolaridade do pai, maior a probabilidade de o indivíduo começar a trabalhar precocemente. E, o trabalho precoce exerce influência sobre a escolaridade obtida.

No Brasil, por incrível que pareça, as melhores condições de trabalho existentes nas regiões Sul e Sudeste parecem ser um atrativo para os menores, pois abandonam a escola em face da atratividade do mercado de trabalho em que estão inseridos. Essa realidade é bem o exemplo de que trabalho e educação são atividades que em certo prazo são competitivas.

A *globalização da economia* é, sem dúvidas, outro fator de crescimento do trabalho infantil.

3.3 Conseqüências e inconvenientes do trabalho infantil

A inserção antecipada da força de trabalho infantil limita e impossibilita a instrução e capacitação, premissas para desfrutar um futuro digno.

A PNAD constatou que, no Brasil, a maioria das crianças, mesmo trabalhando, freqüenta a escola. Porém, o grau de dedicação à escola é determinado pelas horas que a criança dedica ao trabalho.²¹

O trabalho em idade infantil mutila o desenvolvimento humano natural. Organicamente aumentam as possibilidades de disfunções, produz cansaço prematuro e aumenta a possibilidade de ingresso mais cedo no sistema de seguridade social. Aliás, as conseqüências do trabalho infantil tornam-se mais evidente no decorrer dos anos, com o aparecimento de doenças que podem levar, inclusive, à interrupção temporária ou mesmo permanente do trabalho.

3.4 Planos e Programas para eliminação da exploração do trabalho infantil

É preciso admitir, de modo racional e peremptório, que a eliminação da exploração do trabalho infantil depende do desenvolvimento e implantação de políticas com impactos estruturantes ao nível cultural, da educação e do desenvolvimento econômico e social.

No campo da prática, a OIT, em conjunto com o governo da Alemanha, implementou um programa mundial de combate ao trabalho infantil, em 1990. Naquela ocasião, o governo alemão se comprometeu a aportar, inicialmente, 10 milhões de marcos alemães por ano para enfrentar o trabalho infantil em alguns países do mundo. Foi então criado o *Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)*, escolheu-se como os seis primeiros países membros da OIT a acolher esta

iniciativa a Índia, a Indonésia, a Tailândia, o Quênia, a Turquia e o Brasil.

No Brasil, em particular, a implementação do IPEC, por parte da OIT, ocorreu em 1992, com a assinatura do "Memorando de Entendimento", após processo multicasual no qual intervieram fatores de caráter político, econômico, social, institucional e jurídico.²²

Desde sua implementação, o IPEC teve a oportunidade de colaborar com a erradicação do trabalho infantil por meio da celebração de parcerias que movimentaram mais de US\$ 7 milhões, provocando mudanças na situação fática tanto quantitativa como qualitativamente.

O trabalho infantil reduziu-se quantitativamente, o que permitiu perceber o núcleo duro do problema: as piores formas de trabalho infantil. Segundo dados apurados pela PNAD, ocorreu a redução de quase 40% de crianças no trabalho infantil durante os anos 1992 a 2002.²³

Após 10 anos de atividade, a atuação do IPEC permeia diversos setores e campos de atividade, com destaque, para a área de educação, mobilização social e geração de renda, combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, tráfico de drogas, trabalho infantil doméstico, entre outros.

A par dos planos e programas nacionais e internacionais que procuram evitar a exploração do trabalho do menor, algumas medidas estão a ser adotadas pelos diversos países, com vistas a dar eficácia à proibição do trabalho infantil²⁴, a saber:

- a) *Utilização do sistema de preferências tarifárias como meio para fomentar a proteção dos direitos laborais*, a exemplo da política adotada pela União Européia para o período de 1 de janeiro de 2002 e 31 de dezembro de 2004, conforme Regulamento (CE) n.º. 2501/2001, arts. 14 a 20, que estabelecem um "regime especial de estímulo à proteção dos direitos laborais" em virtude do qual se concedem preferências tarifárias aos Estados que: a) resguardem em sua legislação nacional o conteúdo das normas estabelecidas nas Convenções da OIT n.ºs. 29 e 105 sobre trabalho forçado, n.º. 87 e 98 sobre liberdade de associação e negociação colectiva, n.ºs. 100 e 111 sobre discriminação em matéria de emprego e trabalho e n.º. 138 e 182 sobre trabalho infantil; e b) apliquem dita legislação de forma efetiva (artigo 14.2 do Regulamento).²⁵
- b) *Proibição de importação de produtos elaborados por trabalhadores infantis*, como a que existe nos Estados Unidos da América.
- c) *Aplicação extraterritorial do Direito nacional*. Explica-se. Uma empresa de um Estado donde são efetivas as normas sobre trabalho infantil se instala em outro Estado onde se tolera a utilização de trabalho infantil. Tratar-se-ia de demandar a essa empresa perante os tribunais nacionais, com aplicação do direito nacional, ainda que a prestação do trabalho infantil tenha ocorrido fora de suas fronteiras.²⁶

d) *Aplicação dos códigos de conduta das empresas.* Trata-se, basicamente, de uma fórmula autoregulatória. Assim, haveria a imposição por uma empresa a si própria de respeitar determinados padrões laborais fundamentais, entre eles o de não utilização de trabalho infantil. Como, aliás, já ocorre na indústria americana de confecção e no sector têxtil e de vestuário da União Européia (adotado pela Organização Européia de Vestuário e dos Têxteis e a Federação Sindical Européia do têxtil, do vestuário e do couro).²⁷

4 Ordenamento jurídico brasileiro

4.1 O limite de idade

A Constituição de 1988, segundo redação original do artigo 7º, XXXIII, restabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho do menor, fixada em 12 anos pela Constituição de 1967.

Em 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 12 de dezembro de 1998, portanto, após dez anos de vigência da atual Constituição, ocorreu a elevação da idade mínima do trabalhador menor, desta feita para 16 anos²⁸. Preceitua o atual inciso XXXIII, do artigo 7º, da CF/88:

proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A elevação da idade mínima para o trabalho do menor, igual ou superior a 16 anos, provocou a reação dos doutrinadores²⁹, alguns chegam a afirmar que o conteúdo da norma ignora a realidade do Brasil, pois os menores precisam trabalhar para sustentar suas famílias. Argumentam que é melhor o menor estar a trabalhar do que ficar nas ruas, furtando ou ingerindo entorpecentes.

João de Lima Teixeira Filho³⁰ afirma que a EC nº 20/98 foi mais realista que a própria OIT ao elevar a idade mínima para 16 anos, sem causa justificada, posto que a Convenção nº 138, de 1973, fixa a idade mínima em 15 anos, admitindo, excepcionalmente, 14 anos.

O comando constitucional, de igual modo, é claro ao distinguir o *trabalho do menor do aprendizado*. Mais adiante trataremos do contrato de aprendizagem, oportunidade para melhor distinguir os dois contratos.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei nº 8.069/1990, 13 de Julho), por sua vez, regulamentou o direito da criança e do adolescente, dentre outros, o de manter a educação obrigatória até os 16 anos e preparar as novas gerações para o novo mundo tecnológico do trabalho.

E, de forma a se adaptar à Emenda Constitucional nº. 20, fixou as três faixas etárias:

- a) a partir dos 14 anos "na condição de aprendiz";
- b) 16 anos para o trabalho fora do processo de aprendizagem;
- c) 18 anos para o trabalho insalubre e perigoso.

4.2 Admissão ao trabalho

A admissão do menor de 18 anos deverá ser registrada em sua Carteira de Trabalho, cujo registro nada difere em relação a qualquer trabalhador. Assim, pode ser contratado o menor desde que portador de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Presume-se que, tendo sido autorizado a pleitear e receber a carteira, esteja autorizado a trabalhar por seus responsáveis legais. Para o trabalho nas atividades artísticas (artigo 405, § 3º, alíneas a e b) deverá, entretanto, obter autorização do juiz de menores.³¹

O contrato de trabalho e os recibos de salários podem ser assinados apenas pelo menor. Todavia, o menor precisa da assistência de seu responsável legal para assinar o recibo de quitação, em caso de dispensa ou acordo ou pedido de demissão, o qual deverá ser homologado pelo respectivo Sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho, se tiver mais de um ano de tempo de serviço.

4.3 Duração do trabalho

A duração do trabalho do menor rege-se pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição, com as restrições estabelecidas no artigo 411 e seguintes. Assim, a *jornada de trabalho* do menor é a mesma de qualquer trabalhador, ou seja, oito horas diárias e 44 horas semanais.

Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um *intervalo de repouso*, não inferior a 11 horas (artigo 412 da CLT). Terão direito também ao repouso intrajornada, para repouso e alimentação, de uma a duas horas, para trabalhos com jornada superior a seis horas, e 15 minutos quando estiverem sujeitos a jornada superior a quatro horas e inferior a seis horas de trabalho diário.

É vedado, regra geral, prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor; facultado, no entanto, a prorrogação do trabalho em até duas horas diárias, mediante instrumentos de regulamentação coletiva (convenção ou acordo coletivo), desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais. Assim, por exemplo, o menor poderá trabalhar mais uma hora diária para não trabalhar no sábado. Nesse caso, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. Não é possível ser feito acordo individual para compensação de horas de trabalho do menor.

Outra exceção é a prorrogação da jornada por motivo de força maior, até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de 50% sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Deverá ser comunicada, no prazo de 48 horas, ao Ministério do Trabalho, a prestação de serviço extraordinário.

Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas (artigo 414 da CLT).

4.4 Vedações ao trabalho do menor

A proteção ao trabalho do menor tem como fundamentos principais: a ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. O fundamento cultural justifica-se pela necessidade que tem o menor de estudar, de receber instruções. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. Com relação ao desenvolvimento físico (aspecto fisiológico), deve haver proibição de trabalho em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, pois demandam maior dispêndio de energia e desgaste.³²

Outrora, já tivemos oportunidade de falar sobre o serviço extraordinário, neste momento, nos debruçaremos sobre as demais vedações ao trabalho do menor.

O *trabalho noturno*³³ é considerado prejudicial ao desenvolvimento físico normal do menor, posto que até mesmo prejudicial ao trabalhador adulto. A CLT contém previsão expressa de vedação ao trabalho do menor em período noturno e, de igual modo, o inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna³⁴, o qual também estabelece proibição de qualquer *trabalho insalubre*³⁵ ou *perigoso*³⁶ ao menor.

A Constituição, no entanto, nada mencionou sobre o trabalho penoso. Certamente, foi um descuido do constituinte, pois não é crível que haja permissão para que o menor possa trabalhar em minas ou em subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil etc.³⁷ O inciso II do artigo 67 da lei nº 8.069/90, veio a suprir essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas.

Veda, por sua vez, o inciso II do artigo 405 da CLT, o trabalho do menor em *locais ou serviços prejudiciais a sua moralidade*.³⁸ O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/7/1990), bem como a própria CLT, no parágrafo único do artigo 403, na redação dada pela Lei nº 10.097/00, proíbe o trabalho do menor "em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social".

O menor também não poderá fazer serviços que demandem o *emprego de força muscular superior a 20 quilos para trabalho contínuo ou*

25 quilos para trabalho ocasional. Permite-se, todavia, o trabalho de menor em remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos (artigo 390 e seu parágrafo único c/c § 5º do artigo 405 da CLT).

É proibido o trabalho ao menor com idade entre 16 e 18 anos quando "realizado em *horário e locais que não permitam a frequência à escola* (artigo 67, IV, do Estatuto e 403, parágrafo único, da CLT).

O *trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros* dependerá de prévia autorização do juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à subsistência do menor, de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo moral (§ 2º do artigo 405 da CLT).

Essas vedações são extensíveis ao trabalho do menor ainda que realizado em "regime familiar", conforme determina o artigo 67, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Revogando, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do artigo 402 da CLT, que flexibilizava as vedações quando o menor trabalhasse exclusivamente com pessoas da família, sob a direção de seu representante legal.³⁹

4.5 Deveres e responsabilidades em relação ao menor

Os responsáveis legais dos menores têm a obrigação de afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário a sua saúde e constituição física, ou prejudiquem sua educação moral (artigo 424 da CLT). Aos demais responsáveis pelos menores, que não os indicados no artigo 424, a lei determina a faculdade de pleitear a cessação do contrato de trabalho do menor, sem necessidade de aviso prévio por parte do menor ao empregador, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral (artigo 408 da CLT).

Verificado pela autoridade competente, o Juiz da Infância e da Juventude, que o trabalho executado pelo menor é prejudicial a sua saúde, a seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando for o caso, promover a mudança de função (artigo 407 da CLT e seu parágrafo único). Não tomando a empresa as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente, configurar-se-á a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do artigo 483 da CLT.

As férias do menor deverão ser gozadas de uma só vez, ou seja, não poderão ser fracionadas, devendo coincidir com as férias escolares.

São deveres dos empregadores que mantém menores a seu serviço:

- a) enviar ao Ministério do Trabalho uma relação de todos os empregados;
- b) afixar em lugar visível e com caracteres claros o quadro de horário de trabalho dos menores;

- c) afixar em lugar visível a cópia do Capítulo IV do Título III da Consolidação, que se refere ao trabalho de menores;
- d) zelar pela observância, nos estabelecimentos, dos bons costumes, da decência, das regras de higiene e segurança do trabalho;
- e) fornecer ao menor que trabalha em serviço externo a "papeleta de serviço externo para menor".

4.6 Penalidades

A legislação brasileira prevê algumas penalidades para os infratores das disposições relativas à proteção do menor.

Segundo a CLT, artigo 434, os infratores das disposições relativas à proteção do menor estão sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor de referência, salvo no caso de reincidência, em que este total poderá ser elevado ao dobro.

Registre-se que, não apenas empregadores estão sujeitos a punições, também os médicos e os pais ou responsáveis que deixarem de cumprir os deveres que lhes são impostos estarão sujeitos a pagar multas e até perder o pátrio poder.

4.7 Da aprendizagem

A aprendizagem é o processo de formação técnico-profissional a que se submete o menor, por prazo certo, objetivando qualificar-se para posteriormente disputar uma colocação no mercado de trabalho.⁴⁰

Tem o contrato de aprendizagem natureza de pacto especial, com características próprias, pois há a combinação do ensino, do caráter discente, juntamente com a prestação de serviços.⁴¹

Enumera o § 1º do artigo 428 da CLT, com redação da Lei nº 10.097/00, de 19/12, os requisitos do contrato de aprendizagem, estabelecendo que a validade do pacto pressupõe:

- a) anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. O contrato de aprendizagem só poderá ser celebrado por escrito;
- b) matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental;
- c) inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos (§ 3º do artigo 428 da CLT). Excedido o prazo de dois anos, o pacto transforma-se em contrato de prazo indeterminado.

A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do artigo 430 da CLT, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços (artigo 431 da CLT). Implicará, porém, a formação de contrato de trabalho com a empresa, quando a aprendizagem não for prestada por entidade sem fim lucrativo.

O menor aprendiz não poderá ganhar menos de um salário mínimo por mês. Se trabalhar apenas algumas horas por dia, terá direito ao salário mínimo horário (§ 2º do artigo 428 da CLT). O artigo 432 da CLT e seu parágrafo mostram que o aprendiz vai trabalhar entre seis e oito horas.

A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas. Este limite, porém, poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teóricas (§ 1º do artigo 432 da CLT).

Será proibido ao aprendiz prestar horas extras, em qualquer situação. Assim, será vedada a compensação da jornada, ainda que previsto em negociação coletiva.

O contrato de aprendizagem extinguir-se-á em seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes situações:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- IV - a pedido do aprendiz (artigo 433 da CLT).

5 Convenções e Recomendações Internacionais

A Organização Internacional do Trabalho - OIT reúne-se anualmente em Conferência Geral, da qual emanam normas internacionais do trabalho: as convenções e as recomendações.

A OIT expediu uma série de convenções e recomendações sobre a proteção do trabalho da criança e do adolescente, conforme a seguir relacionamos.

A *Convenção nº 5*, de 1919, revista pela de nº 59, de 1937, estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria (artigo 2º), salvo os membros de uma mesma família ou quando se tratar de escolas profissionais. Podem ser fixados limites superiores a 14 anos para os trabalhos perigosos ou que possam afetar a moralidade. Estabelece limites especiais para o Japão, a China e a Índia. Foi ratificada pelo Brasil em 1934.

A *Convenção nº 6*, de 1919, sobre o trabalho noturno de menores na indústria, proíbe empregar durante a noite menores de 18 anos em trabalhos industriais, públicos ou privados, ou em suas dependências, com exceção daqueles em que trabalhem apenas membros de uma mesma família; a proibição se estende aos menores acima de 16 anos nos

trabalhos que, por sua natureza, devam prosseguir dia e noite, tais como fábricas de ferro, vidro, papel, açúcar, redução de minério de ouro.⁴²

A *Recomendação nº 4*, de 1919, sobre a proteção dos menores contra o saturnismo.

A *Convenção nº 7*, de 1920, sobre idade mínima de admissão de menores ao trabalho marítimo, revista em 1936, exclui os menores de 14 anos, excetuados os membros de uma mesma família; não se aplica ao trabalho de menores em navio-escola. Essa Convenção se complementa com a de nº 16, que estabelece o requisito de exame médico obrigatório dos menores empregados a bordo.

A *Convenção nº 10*, de 1921, sobre a idade mínima de admissão de menores nos trabalhos agrícolas e que proíbe ocupá-los durante o horário de estudo nas escolas; permite, entretanto, empregar menores em trabalhos de colheita e com finalidade de formação profissional, sempre que o período de assistência à aulas não se reduza a menos de oito meses; abre exceção para as escolas técnicas.

A *Convenção nº 15*, de 1921, refere-se à idade mínima de admissão de menores como paioleiros ou foguistas, fixando-a em 18 anos, salvo nos navios-escola ou que não tenham propulsão a vapor.

A *Convenção nº 16*, de 1921, manda submeter os menores de 18 anos a exame médico antes de ingressar em empregos a bordo e proceder a novo exame a cada ano, salvo nos barcos tripulados por membros de uma mesma família.

A *Recomendação nº 14*, de 1921, sobre o trabalho noturno de menores na agricultura, manda regulamentar a ocupação dos menores de 14 anos em empresas agrícolas, de modo a lhes ser assegurado um descanso, segundo as exigências de sua saúde, pelo menos por 10 horas consecutivas; o trabalho dos menores entre 14 e 18 anos exige um descanso noturno que não seja inferior a nove horas consecutivas.

A *Convenção nº 33*, de 1932, sobre idade mínima de admissão de menores em trabalhos não industriais (revista pela de nº 60, de 1937), dispõe que cada legislação nacional determinará quais os trabalhos nas industriais, fora da agricultura, trabalho marítimo, pesca e trabalho escolar ou profissional que não tenham finalidade de lucro. A idade mínima se fixa em 15 anos mas, no caso de não prejudicar a freqüência à escola, pode ser permitido o trabalho de menores de 13 anos e 14 anos em trabalhos leves por um máximo de duas horas por dia que não seja domingo, feriado, nem à noite; por motivos científicos ou artísticos permite autorizar o trabalho até a meia-noite. No comércio, vias públicas e profissões ambulantes cada legislação nacional pode fixar idade maior.

A *Recomendação nº 41*, de 1932, sobre a idade mínima de admissão de menores em trabalhos não industriais, estabelece que, durante o período escolar, sejam ocupados o menos possível e que, fora do horário escolar, suas ocupações sejam leves, podendo servir como meninos de recado, distribuidores de jornais, em serviços de desportos e diversões,

venda de flores e frutas, sempre com certificado médico sobre sua capacidade física. Proibição de emprego de menores de 12 anos em espetáculos públicos, seja como atores ou figurantes, salvo autorizações especiais, no interesse da arte, da ciência ou do ensino e com a condição de não prejudicar seus estudos e não lhes permitir trabalhar à noite ou em dias festivos; para os trabalhos perigosos será necessária prévia audiência dos organismos patronais e operários interessados.

A *Convenção nº 138*, de 1973, que engloba as Convenções anteriores e pretende substituí-las gradativamente, dispõe sobre a idade mínima para admissão em emprego. Como regra geral, fixa a idade mínima em 15 anos, admitindo-se excepcionalmente em 14 anos.⁴³

Por fim, a *Convenção nº 182*, de 1997, sobre as piores formas de trabalho infantil, proibindo-as, e a necessidade de ações imediatas para sua eliminação. Entre as piores formas de trabalho infantil, compreensivas de menores com até 18 anos, incluem-se a escravidão e práticas análogas, como a venda e tráfico de crianças, o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive em conflitos armados, o recrutamento para prostituição ou práticas pornográficas, para produção e tráfico de entorpecentes, o trabalho que possa produzir danos à saúde, à segurança ou à moralidade das crianças. O Estado, as organizações de trabalhadores e empregadores, conjuntamente, definem os tipos de piores formas de trabalho, revisando-os periodicamente, e devem localizar onde ocorre a prática a ser abolida.

6 Conclusão

No decorrer de nossa exposição tivemos oportunidade de apontar algumas causas do trabalho infantil. Certamente, a *pobreza* é a de maior determinação. Enquanto houver pessoas, crianças e adultos, a passar fome haverá crianças e adolescentes a trabalhar.

A realidade é cruel, cruéis são os homens, exploradores da desgraça alheia, usurpadores da infância e dos sonhos de tantas crianças e adolescentes que, para não passarem maior privação, submetem-se muitas vezes a trabalhos degradantes.

Assegura a UNICEF, a criança é mais hábil, mais dócil, mais explorável e mais barata para o empregador, daí a preferência pelo trabalhador menor.

No Brasil, o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC, de iniciativa da OIT, em conjunto com o governo da Alemanha, felizmente, apresenta resultados animadores. Constatou-se a redução de quase 40% do número de crianças em trabalho infantil durante os anos 1992 a 2002.

Por outro lado, embora existam normas de proteção ao trabalho do menor, a legislação brasileira ainda carece de sensíveis avanços na salvaguarda dos interesses e direitos dos menores trabalhadores. Medi-

das efetivas de proteção, a exemplo da fixação da idade mínima para a admissão da prestação do trabalho do menor, ora fixada em dezesseis anos, em consonância com os ditames da Convenção 138/1973 da OIT, a qual somente adotada no Brasil em 1998.

A realidade normativa brasileira, de certo modo, ainda lhes é desfavorável, a começar pelo período normal de trabalho semanal de quarenta e quatro horas e do intervalo entre as jornadas de trabalho diário, fixada em onze horas de descanso.

No que se refere ao trabalho suplementar, a legislação brasileira é relativamente branda e permissiva, afinal admite pelo menos duas exceções, pois, mediante instrumento de regulamentação coletiva, há possibilidade de prestação de trabalho em até duas horas diárias, que serão compensadas. Em outro caso, havendo a ocorrência de força maior, pode o menor ser obrigado a trabalhar até 12 (doze) horas diárias, quando então passa a receber um acréscimo salarial de 50% (cinquenta por cento).

Num ponto a legislação brasileira se destaca de forma positiva, há previsão constitucional de proibição do trabalho em período noturno (inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988).

Vê-se, portanto, que não é por falta de previsão legal, por mais permissiva ou falha que seja, que a realidade do trabalhador menor continua a macular a história humana. Em pleno Século XXI, utiliza-se do trabalho infantil, muitas vezes das piores formas, como ocorre neste país, a vista de todos, inclusive das autoridades públicas, tomemos como exemplo a utilização de crianças no tráfico de drogas e em conflitos armados.

A sociedade deve estar atenta e contribuir, de forma ativa e participativa, na busca de melhores soluções e, principalmente, na tentativa de erradicação do trabalho infantil. O homem como elemento gerador de riqueza, não pode olvidar dos sentimentos e do respeito ao próximo, nomeadamente na construção de uma sociedade mais justa e equânime.

Notas

- 1 VILLALOBOS, Patricia Kurczyn. **El trabajo de los niños. Realidad y Legislación.** In Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Año 30N.89. pp. 559-602.
- 2 Convenção aprovada em 20 de novembro de 1989, na cidade de Nova Iorque.
- 3 Segundo o diploma civil brasileiro, os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes para o exercício pessoal dos atos da vida civil.
- 4 CORDOVID, Maria Isabel. Ministério do Trabalho e da Solidariedade. **Trabalho Infantil em Portugal - Caracterização social dos menores em idade escolar e suas famílias**, p. 27.
- 5 *Op. cit.* Pág. 559. "Por trabajo infantil se entiende toda actividad libre o forzosa de menores de edad para producir bienes o servicios, de manera

- subordinada o no, em industria familiar o de terceros remunerado o independentemente del tipo de remuneración em dinero ou em espécie que reciba para si o para terceros, aun cuando a la relación laboral se lê denomine distinto, se lê asigne outra natureza o se disfrace com alguna outra figura jurídica".*
- 6 *Idem*, p. 559-560, *apud* Gerry Rodgers e Guy Standing, in **Trabajo infantil, pobreza y desarrollo**.
- 7 VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**, 21ª. Ed. , Volume II , São Paulo, 2003, p. 996-999.
- 8 TEIXEIRA FILHO, João de Lima, (**Instituições de Direito do Trabalho**, 21ª. Ed. , Volume II , São Paulo, 2003), cita a tradução brasileira do Código de Hamurabi, feita por Emanuel Bouzon diretamente sobre o texto babilônico (5ª ed., Vozes, Petrópolis, 1992), que contém as seguintes disposições: "§ 188 - *Se um artesão tomou um filho, como filho de criação, e lhe ensinou o seu ofício, ele não poderá ser reclamado.*
§ 189 - *Se ele não lhe ensinou o seu ofício, esse filho de criação poderá voltar para a casa de seu pai*".
- 9 VILLALOBOS, Patrícia Kurczyn. *Op. cit.*, p. 566, nota de rodapé 19, ao mencionar Louis-René Nougier, in **História general del trabajo**, p. 42-44.
- 10 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**, atualizado por José Augusto Rodrigues Pinto, 16a. Edição, Rio de Janeiro, p. 404.
- 11 BOTIA, Alberto Câmara. **Viejas y nuevas perspectivas sobre el trabajo infantil**. Revista Española de derecho Del Trabajo - 122. Abril/Junho 2004. Civitas Ed. Madrid. 2004, p. 240.
- 12 OIT. Statistics on Working Children and Hazardous Child Labour in Brief, April 1998.
- 13 CORDOVIL, Maria Isabel. *Op. cit.*, p., 37.
- 14 ROSA, Patrícia. **Trabalho Infantil**, trabalho publicado na Internet. <<http://www.net-uniao.com.br>>
- 15 CORDOVIL, Maria Isabel. *Op. cit.*, p. 36, tendo por base dados do então Ministério do Trabalho e da Solidariedade portugues.
- 16 CORDOVIL, Maria Isabel, *Op. cit.*, p. 37
- 17 *Idem*, p. 39. Fonte: OIT/IPEC, Fact Sheets, Jan 97.
- 18 KASSOUF, Ana Lúcia. **O Brasil e o trabalho infantil no início do século 21**. OIT. Brasília. 2004.
- 19 ISABEL, Maria. *Op. cit.* Pág. 40. Fonte: OIT/IPEC. **The demand for child labour**, 1997.
- 20 The State of the World's Children 1999, UNICEF.
- 21 KASSOUF, Ana Lúcia. **O perfil do trabalho infantil no Brasil, por regiões e ramos de atividade**. OIT. Brasília, 2004. p. 66.
- 22 Organização Internacional do Trabalho. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do IPEC no Brasil**. Brasília. 2003.
- 23 *Idem*, p. 65/66.
- 24 BOTIA, Alberto Câmara. *Op. Cit.*, p. 241/246.
- 25 *Idem*, p. 242.
- 26 *Idem*, p. 243.
- 27 *Idem*, p. 245.
- 28 Segundo TEIXEIRA FILHO, a Constituição de 1988 assegura o direito de o menor não trabalhar motivada pela

- compreensão de que em tenra idade é imperiosa a preservação de certos fatores básicos, que forjam o adulto de amanhã, tais como: (I) o convívio familiar e os valores fundamentais que aí se transfundem; (II) o inter-relacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor; (III) a formatação da base educacional sobre a qual incidirão aprimoramentos posteriores; (IV) o convívio com a comunidade para regular as imoderações próprias da idade etc., *in Instituições de Direito do Trabalho*, de Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira. 21ª edição, p. 1002-1003.
- 29 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 17ª edição, Ed Atlas, São Paulo, 2003, p. 584. É um deles, porém reconhece que o melhor mesmo é deixar o menor estudar.
- 30 Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, *Op. cit.*, p. 1002.
- 31 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Op. cit.*, p. 1009.
- 32 MARINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.*, p. 582.
- 33 CLT, artigo 73, § 2º. "Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte".
- 34 Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXXIII: "*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos*".
- 35 CLT, artigo 189. "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade de agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".
- 36 CLT, artigo 193. "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".
- 37 Martins, Sérgio Pinto. *Op. cit.*, p. 586.
- 38 CLT, § 3º do artigo 405. "Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, 'dancings' e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas".
- 39 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Op. cit.*, p. 1007.
- 40 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Op. cit.*, p. 1010.
- 41 MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.*, p. 591.
- 42 Intoxicação pelo chumbo, freqüente nos pintores.
- 43 OIT. Convenção 138. Art. 2º/3. "*A idade mínima fixada nos termos do Parágrafo 1º. Deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. 4. Não obstante o disposto no*

Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos".

A Convenção nº 138 e Recomendação nº 146, da OIT, sobre a idade mínima de admissão a emprego - 1973, suscitam a indispensável atenção a vários fatores econômico-sociais.

Referências

CÁMARA, Alberto Botía. **Viejas y nuevas perspectivas sobre el trabajo infantil**. Revista Española de Derecho Del Trabajo - 122. Abril/ Junho 2004. Madrid: Civitas Ediciones s.c. 2004. p. 227/246.

CORDOVIL, Maria Isabel. **Trabalho Infantil em Portugal - caracterização social dos menores em idade escolar e suas famílias**. Ministério do Trabalho e da Solidariedade. Lisboa. 2000.

FONSECA, Vicente José Malheiros. **O trabalho do menor no direito brasileiro**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. V. 32. nº. 63, p. 1-324. Jul./Dez./1999.

GOMES, Orlando e Elson Gottschalk. **Curso de Direito do Trabalho**, 16ª. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

KASSOUF, Ana Lúcia (Coord.).

_____. **O Brasil e o trabalho infantil no início do século 21**. OIT. Brasília, 2004.

_____. **Perfil do trabalho infantil no Brasil, por região e ramos de atividade**. OIT. Brasília, 2004.

LEITÃO, Luis Miguel Teles de Menezes. **Código do Trabalho Anotado**. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2004.

LEITE, Jorge e F. Jorge Coutinho de Almeida. **Código do Trabalho**. 2ª. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MESQUITA, José Andrade. **Direito do Trabalho**. 2ª Ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2004.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil: os 10 anos do IPEC no Brasil**. Brasília, 2003.

PESTANA, Catalina (Coord.).

_____. **Trabalho de Menores - As medidas adoptadas face à resolução nº 146 da OIT**. Ministério do Emprego e da Segurança Nacional. Lisboa. 1992.

_____. **Plano para eliminação da exploração do trabalho infantil: medidas políticas e legislativas**. Ministério do Trabalho e da Solidariedade. Lisboa. 2001.

ROSA, Patrícia. **Trabalho Infantil**, artigo publicado na Internet. <<http://www.net-uniao.com.br>> Acessado em 15/01/2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira. **Instituições de Direito do Trabalho**, Vol. I. 21ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

VILLALOBOS, Patrícia Kurczyn. **El trabajo de los niños. Realidad y legislación**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado.